



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
17 JUN 2015  
1º Secretário



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

17 JUN 2015

Protocolo: 138/15  
Processo: 138/15

PROJETO DE LEI

Nº

115/15

AUTOR : DEPUTADO LAERTE GOMES/PEN

**"Dispõe sobre Autorizar o Governo do Estado de Rondônia a conceder isenção do pagamento de Licenciamento Ambiental para Prefeituras Municipais, Órgãos Públicos do Estado e Autarquias"**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 39 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica isenta do pagamento de licenciamento ambiental a implantação de projetos próprios ou conveniados das Prefeituras Municipais, Órgãos Públicos do Estado e Autarquias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de junho de 2015.

A large blue ink signature of Laerte Gomes over his typed name and title.  
LAERTE GOMES  
Deputado Estadual – PEN



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR : DEPUTADO LAERTE GOMES/PEN

### JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

É do conhecimento dos nobres deputados que a maior parte das prefeituras do Brasil está passando por grandes dificuldades financeiras. No final do ano passado a situação ficou ainda pior. Só para se ter ideia deste grande arrocho financeiro, aproximadamente 600 municípios encontraram dificuldades para pagar o 13º salário do funcionalismo público. Isso devido ao deficit de R\$ 900 milhões do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A crise financeira dos municípios e os desafios para 2015 dominaram as discussões na XVIII Marcha dos Prefeitos em Defesa dos Municípios em Brasília. A carga imposta aos municípios está insuportável, pois as prefeituras ficam com apenas 10% do dinheiro dos impostos do Brasil; 20% ficam com o Estado e os outros 70% vão para o Governo Federal.

Diante do exposto, foi vislumbrada a isenção do pagamento de licenciamento ambiental a implantação de projetos próprios ou conveniados das Prefeituras Municipais, Órgãos Públicos do Estado e Autarquias, que necessitam de suas licenças para executar seus projetos e por não dispor de recursos para o pagamento das mesmas, atrasam a implantação dos projetos, e muitas vezes nem conseguem captar os recursos pela falta da Licença, item indispensável para a celebração de Convênios, conforme Art. 39, inciso III, Portaria Interministerial nº 507/2011.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR : DEPUTADO LAERTE GOMES/PEN

Ao estabelecer os limites ao poder de tributar, a Constituição Federal aponta em seu artigo 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Portanto, Excelências, ficou estabelecida a existência da chamada imunidade recíproca, corolário lógico do princípio federativo.

Primeiramente, importa definir o que é tributo. Conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional: "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*".

Segundo o voto do Ministro Carlos Velloso:

"Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário Brasileiro", que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 à 162. Tributo, sabemos todos, encontra definição no artigo 3º do CTN, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação que a lei impõe às pessoas, da entrega



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR : DEPUTADO LAERTE GOMES/PEN

de certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras decorrem da vontade das partes, assim, do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações *ex lege* e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação *ex lege*, a mais importante do direito público, 'nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento.' (Geraldo Ataliba, 'Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário', in 'Diritto e pratica tributaria', volume L, Padova, Cedam, 1979)." (ADI 447, Rel. Min. Octávio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-91, DJ de 5-3-93).

A respeito da classificação das espécies tributárias, há a corrente tripartite, segundo a qual os tributos se classificam em: (i) impostos; (ii) taxas; (iii) contribuições de melhoria. Esta é a classificação adotada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 5º.

Inobstante, para outros juristas, tributos são: (i) impostos; (ii) taxas; (iii) contribuições; (iv) empréstimos compulsórios.

No azo, impende destacar o elucidativo e magistral voto do Ministro Carlos Velloso:

"As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (CF, art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (CF, art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (CF, art. 145, III), c.2) sociais (CF, art. 194), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de segurança social (CF, art. 195, CF, 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1.) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149).



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEPUTADO LAERTE GOMES/PEN

Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148)." (ADI 447, Rel. Min. Octávio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-91, DJ de 5-3-93).

A vedação imposta pela Constituição Federal refere-se à chamada "Imunidade Recíproca", pelo que um ente público não pode cobrar Impostos de outro. Tal imunidade a impostos abrange a administração direta, autarquias e fundações públicas.

Dois são os fundamentos da Imunidade Recíproca:

a) os impostos servem para custear os serviços públicos em geral. Logo, tendo em vista que as três entidades políticas prestam tais serviços, cada uma na área de sua competência ou de forma conjunta, não teria sentido um ente político tributar outro ente político;

b) a relação jurídico-tributária é a que mais conflitos gera entre as partes, comprometendo o princípio federativo da convivência harmônica entre os entes componentes da Federação. Sabe-se que o fenômeno da tributação foi a causa direta ou indireta de grandes revoluções ou transformações sociais.

Por isso, a Constituição de 1988 estendeu a imunidade recíproca a autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes (§ 2º do art. 150).

Dentro dessa linha de argumentação, que prestigia a interpretação sistemática e teleológica, o STF reconheceu a imunidade recíproca a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (RE nº 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-8-2004, Ata nº 21/2004).



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR : DEPUTADO LAERTE GOMES/PEN

A rigor, as imunidades estão previstas não somente no art. 150, VI, da CF/88, mas sempre que tiver um limite constitucional à tributação, expressamente impedindo alguma hipótese de incidência, logo, não é correto dizer que as únicas imunidades tributárias existentes são as quatro hipóteses previstas no art. 150, VI, da CF/88, mas estas são apenas as chamadas imunidades genéricas, existindo outras imunidades dispersas pelo texto constitucional.

Isso não quer dizer que as imunidades tributárias, como um todo presentes na Constituição, atingem somente os impostos, porque, como visto as imunidades genéricas não são as únicas, sendo possível admitir outras imunidades no texto constitucional referentes às demais espécies tributárias. Assim, por exemplo, é perfeitamente possível imunidades relacionadas a taxas, como se extrai do art. 5º, XXXIV, da CF/88, que estabeleceu uma espécie de imunidade para taxas no caso do exercício do direito de petição e obtenção de certidões.

Vale ressaltar, que no Estado do Mato Grosso essa proposição já é uma realidade, aprovada e sancionada através da Lei nº 10.220/2014.

Por fim, e para não impactar no orçamento vigente, vez que aprovado, somente produzirá efeito a partir de 01 de janeiro de 2016.